



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.334

Estabelece normas a serem observadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como altera e revoga disposições regulamentares e normas editadas pelo Banco Central do Brasil, relativas a fundos de investimento, em decorrência da Lei 10.303, de 2001, ou sem função.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22 de dezembro de 2005, com base na Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, no art. 4º, incisos V, VIII, XIII e XXXI, da referida lei, na Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, na Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 4º da Lei 9.932, de 20 de dezembro de 1999, no Decreto 55.762, de 17 de fevereiro de 1965, e na Medida Provisória 2.162-72, de 23 de agosto de 2001, e tendo em vista a competência atribuída à Comissão de Valores Mobiliários, por força da Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, que altera e acrescenta dispositivos na mencionada Lei 6.385, de 1976, relativamente à edição de normas sobre os fundos de investimento,

RESOLVEU:

~~Art. 1º Autorizar as transferências do e para o exterior relacionadas às aplicações dos fundos de investimento classificados como fundos de dívida externa, constituídos nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, observados os aspectos de competência do Banco Central do Brasil.~~

Art.1º Os fundos de investimento podem efetuar transferências do e para o exterior relacionadas às suas aplicações no exterior, obedecidos os limites e demais normas prescritos pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições, sem prejuízo da competência do Banco Central do Brasil. ([Redação dada pela Resolução nº 3.452, de 26/4/2007.](#))

Art. 2º Fica vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a aquisição, de forma direta ou indireta, de cotas de fundos de investimento ou de cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, classificados como fundos de dívida externa.

Art. 3º As instituições referidas no art. 2º, na qualidade de administradoras ou de gestoras de carteira de fundos de investimento, não podem deter cotas de fundos por elas administrados ou geridos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese:

I - de aquisição de cotas por ocasião da constituição de fundo de investimento, desde que a totalidade das aplicações realizadas pela instituição administradora ou gestora da



BANCO CENTRAL DO BRASIL

respectiva carteira seja mantida pelo prazo máximo de 360 dias, contados da data de constituição do fundo, e não ultrapasse R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - de fundo de investimento cujas cotas sejam detidas exclusivamente pela instituição administradora ou gestora da respectiva carteira; ou

III - de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, desde que não haja, nos termos da correspondente regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, vedação à aquisição de cotas do fundo pela instituição administradora ou gestora da respectiva carteira.

Art. 4º As pessoas jurídicas controladoras de instituições referidas no art. 2º que sejam administradoras ou gestoras de carteira de fundos de investimento, as sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e suas coligadas somente podem adquirir cotas de tais fundos quando os mesmos:

I - forem classificados como fundos referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa;

II - tiverem suas cotas detidas exclusivamente pelas pessoas jurídicas, instituições ou sociedades referidas neste artigo; ou

III - forem constituídos sob a forma de condomínio fechado, desde que não haja, nos termos da correspondente regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, vedação à aquisição de cotas do fundo pela instituição administradora ou gestora da respectiva carteira.

Art. 5º O enquadramento às disposições dos arts. 3º e 4º deve ocorrer no prazo de noventa dias, contados da data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 6º São vedados às instituições referidas no art. 2º, na qualidade de administradoras ou de gestoras de carteira de fundos de investimento:

I - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelos fundos por elas administrados ou geridos, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas nos mercados de derivativos;

II - utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelos fundos por elas administrados ou geridos; e

III - efetuar aportes de recursos nos fundos por elas administrados ou geridos, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 3º, parágrafo único, e 4º e as demais expressamente admitidas nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

§ 1º As vedações de que trata este artigo abrangem:

I - os recursos próprios das pessoas físicas ou das pessoas jurídicas controladoras das instituições administradoras ou gestoras de carteira de fundos de investimento, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas, no caso daquelas previstas nos incisos I e III do caput;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - os ativos integrantes das carteiras das pessoas físicas ou das pessoas jurídicas controladoras das instituições administradoras ou gestoras de carteira de fundos de investimento, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas, bem como os de emissão ou coobrigação dessas, no caso daquela prevista no inciso II do caput.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º:

I - a aquisição de cotas dos fundos de investimento ali referidos por pessoas físicas controladoras de instituições administradoras ou gestoras de carteira dos mesmos; e

II - a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil e os títulos públicos estaduais, integrantes da carteira dos fundos de investimento ali referidos, para efeito do disposto no inciso II do caput.

Art. 7º As operações referidas no art. 6º, incisos I a III, contratadas até a data de entrada em vigor desta resolução, podem ser mantidas até o respectivo vencimento, vedada a sua renovação.

Art. 8º As disposições dos arts. 3º a 7º não se aplicam às instituições referidas no art. 2º, na qualidade de administradoras ou de gestoras de carteira de fundos de investimento em direitos creditórios ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, que estão sujeitas ao disposto na Resolução 2.907, de 29 de novembro de 2001, e regulamentação complementar.

Art. 9º Ficam alterados:

I - o inciso V do art. 1º do Regulamento Anexo II à Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a redação dada pela Resolução 2.607, de 27 de maio de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º.....

V - R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais): sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários que sejam habilitadas à realização de operações compromissadas, bem como realizem operações de garantia firme de subscrição de valores mobiliários para revenda, de conta margem ou de swap em que haja assunção de quaisquer direitos ou obrigações com as contrapartes;

..... " (NR); e

II - o art. 1º da Resolução 2.423, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer que as aplicações das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) somente podem ser efetuadas por intermédio do Banco do Brasil



BANCO CENTRAL DO BRASIL

S.A. ou de instituição integrante do conglomerado financeiro por ele liderado.

§ 1º Com a finalidade específica de acolher as aplicações referidas no caput, fica autorizada a constituição de fundo de investimento, o qual deve observar as seguintes condições:

I - ser regido, no que couber, pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários relativamente aos fundos de investimento;

II - conter a expressão 'Extramercado - FAT/Funcaf /FNDE' em sua denomina o;

III - ter sua carteira composta obrigatoriamente de t tulos de emiss o do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil;

IV - admitir o resgate de cotas de sua emiss o a qualquer tempo com rendimento; e

V - prever que as aplica es e os resgates de cotas de sua emiss o sejam precedidos de aviso   institui o administradora, vedadas movimentaaes autom ticas.

§ 2º A remunera o da institui o administradora pela presta o dos servi os de gest o e de administra o do fundo de investimento referido no § 1º n o pode ser superior ao equivalente a 0,5% a.a. (cinco d cimos por cento ao ano), calculados pro rata die sobre o valor do patrim nio l quido desse."(NR)

Art. 10. Na Resolu o 2.693, de 24 de fevereiro de 2000, as refer ncias:

I - a fundos de investimento financeiro e a fundos de aplica o em quotas de fundos de investimento, desde que voltados preponderantemente para invers es em ativos financeiros ou modalidades operacionais de renda fixa, constantes dos arts. 2º, inciso II, al nea "a", e 3º, inciso II, al nea "a", passam a dizer respeito a fundos de investimento e a fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, constitu dos sob a forma de condom nio aberto, classificados como fundos de curto prazo, fundos referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa ou fundos de renda fixa;

II - a fundos de investimento no exterior, constantes dos arts. 2º, inciso II, al nea "b", e 3º, inciso II, al nea "b", passam a dizer respeito a fundos de investimento e a fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, constitu dos sob a forma de condom nio aberto, classificados como fundos de d vida externa;

III - a fundos de investimento em a es e nas outras modalidades regulamentadas pela Comiss o de Valores Mobili rios, a fundos de investimento financeiro e a fundos de aplica o em quotas de fundos de investimento, desde que voltados preponderantemente para invers es em ativos financeiros ou modalidades operacionais de renda vari vel, e a fundos de investimento voltados preponderantemente para invers es em ativos financeiros ou modalidades operacionais de renda vari vel, constantes dos arts. 2º, inciso III, al nea "a", 3º, inciso III, e 10, §



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3º, passam a dizer respeito a fundos de investimento e a fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, classificados como fundos de ações ou fundos referenciados em índices do mercado de ações; e

IV - a fundos de investimento financeiro, constantes do art. 11, caput e parágrafo único, passam a dizer respeito a fundos de investimento e a fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 11. As referências constantes de outras resoluções do Conselho Monetário Nacional:

I - a fundos mútuos de investimento ou a fundos de investimento financeiro, passam a dizer respeito a fundos de investimento e a fundos de investimento em cotas de fundos de investimento; e

II - a fundos de renda fixa e assemelhados ou a fundos de investimento de renda fixa, passam a dizer respeito a fundos de investimento e a fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como fundos de curto prazo, fundos referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa ou fundos de renda fixa.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o item II da Resolução 1.429, de 15 de dezembro de 1987, as Resoluções 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, 1.806, de 27 de março de 1991, 2.111, de 22 de setembro de 1994, 2.183, de 21 de julho de 1995, 2.406, de 26 de junho de 1997, 2.536, de 26 de agosto de 1998, e 2.931, de 14 de fevereiro de 2002, e o art. 4º da Resolução 2.801, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.